

Processo: 2026020468.

Pregão Eletrônico nº 90054/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Merenda Escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela licitante **VISÃO SERVIÇOS LTDA – CNPJ 19.204.464/0001-48**.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Do relatório:

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **VISÃO SERVIÇOS LTDA.**, em face das decisões que declararam habilitadas as empresas **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.** e **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90054/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Embora apresentados pela mesma Recorrente e relacionados ao mesmo procedimento licitatório, os recursos possuem fundamentos distintos, razão pela qual serão analisados individualmente.

No primeiro recurso, dirigido contra a empresa **RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA.**, a Recorrente questiona o atendimento à exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, sustentando que o documento inicialmente

apresentado pela Recorrida possuía caráter provisório e vencimento expresso em 17/04/2026, portanto anterior à sessão pública realizada em 10/07/2026.

No segundo recurso, dirigido contra a empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, a Recorrente sustenta que, embora o Alvará de Licença Sanitária nº 2026006489 estivesse temporalmente válido, as atividades nele discriminadas não contemplariam expressamente o comércio, armazenamento ou distribuição de gêneros alimentícios.

A R4 também teve questionada a aplicação da regra referente ao menor preço obtido entre cota principal e cota reservada para produtos equivalentes.

As empresas recorridas apresentaram tempestivamente suas respectivas contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO dos recursos**, passando à análise do mérito.

2.2. Do mérito:

I – Do recurso interposto em face de Ricardo Antônio Reis Filho Ltda:

A VISÃO SERVIÇOS LTDA. sustenta que a Recorrida apresentou o Alvará de Licença Sanitária nº 2026009315, expedido em 17/03/2026, contendo anotação expressa de que se tratava de “**Alvará provisório por 30 dias até a vistoria dos fiscais**”, com vencimento em 17/04/2026. Considerando que a sessão ocorreu em 10/07/2026, defende que o documento estava vencido e, conseqüentemente, não atendia à exigência editalícia.

A Recorrente argumenta ainda que eventual diligência somente poderia admitir documentação destinada a comprovar condição já existente na data da sessão, não sendo possível constituir posteriormente requisito de habilitação inexistente naquele momento.

Ao final, requer a inabilitação da empresa ou, subsidiariamente, a realização de diligência destinada à confirmação de sua regularidade sanitária.

Em suas contrarrazões, a empresa RICARDO ANTONIO REIS FILHO LTDA. esclarece que ocorreu mero equívoco na seleção do arquivo anexado à plataforma, uma vez que, na data da sessão pública, **já possuía Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026**, portanto aproximadamente dois meses antes da sessão de 10/07/2026.

Sustenta, assim, que não houve aquisição superveniente de requisito de habilitação, mas apenas apresentação posterior do documento adequado para comprovar situação jurídica que já existia antes da abertura do certame.

Após a análise das razões e contrarrazões, verifica-se que a controvérsia encontra solução objetiva na cronologia documental apresentada.

Assiste razão à Recorrente quando afirma que o documento originalmente anexado continha anotação expressa acerca de sua natureza provisória e de seu vencimento em

17/04/2026. Não se mostra adequado ignorar a informação específica lançada pela própria autoridade sanitária no documento.

Ocorre que as contrarrazões trouxeram elemento novo e determinante para o julgamento: **antes mesmo da realização da sessão pública, a empresa já havia obtido o Alvará de Licença Sanitária Definitivo nº 2026011258, emitido em 13/05/2026 e válido para o exercício de 2026.**

O documento anexado às contrarrazões demonstra, inclusive, atividades diretamente relacionadas ao objeto licitado, contemplando atividades do segmento de produtos alimentícios.

Não se está, portanto, permitindo que a licitante adquira posteriormente uma condição que não possuía quando participou da licitação. A situação é substancialmente diversa: **a condição material de habilitação já existia antes da sessão pública, tendo ocorrido apenas a ausência de apresentação do documento correto no momento inicial.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante não deve importar seu afastamento da licitação. O art. 64, por sua vez, admite diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A interpretação é compatível com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, que deixou de ser juntado por equívoco ou falha.

É exatamente a situação constatada.

A emissão do Alvará Definitivo em **13/05/2026**, enquanto a sessão somente ocorreu em **10/07/2026**, afasta a alegação de constituição superveniente da condição de habilitação. A juntada posterior do documento não altera a realidade existente na data relevante; apenas a comprova.

Inabilitar a empresa apesar da demonstração objetiva de que já possuía a autorização sanitária definitiva anteriormente à sessão significaria privilegiar a forma documental em detrimento da realidade material comprovada nos autos.

II – Do recurso interposto em face de R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda:

Quanto à empresa R4, a VISÃO SERVIÇOS LTDA. apresenta fundamento distinto.

A própria Recorrente reconhece que o Alvará de Licença Sanitária nº 2026006489 foi emitido em 20/02/2026 e estava formalmente válido até 31/12/2026. Sua insurgência recai sobre as atividades nele discriminadas.

Segundo sustenta, o documento relacionaria atividades ligadas ao comércio de lubrificantes, tintas, material elétrico, ferragens, materiais de construção, produtos

eletroeletrônicos e artigos de papelaria, sem fazer referência expressa ao comércio, armazenamento ou distribuição de gêneros alimentícios.

A partir dessa circunstância, a Recorrente pretende concluir que a empresa não teria comprovado regularidade sanitária compatível com o objeto licitado.

A R4 sustenta, em suas contrarrazões, que a conclusão da Recorrente decorre da análise isolada de documentos administrativos.

Afirma que as atividades econômicas pertinentes já estavam regularmente cadastradas perante o Município anteriormente à sessão pública, apontando atualização do cadastro econômico municipal desde **18/01/2026**. Segundo a Recorrida, o documento posteriormente expedido apenas passou a refletir atualização cadastral que já existia anteriormente.

Argumenta ainda que o Edital não estabeleceu que cada atividade econômica deveria estar individualmente reproduzida no texto do Alvará Sanitário, tendo exigido a apresentação de licença sanitária válida expedida pela autoridade competente.

A análise da insurgência exige distinguir **a aptidão material da empresa para atuação no ramo alimentício de eventual inconsistência ou desatualização cadastral constante de determinado documento administrativo**.

É incontroverso que a R4 apresentou Alvará de Licença Sanitária vigente na data da sessão. A controvérsia não reside, portanto, na inexistência do documento ou em sua validade temporal, mas no fato de determinadas atividades econômicas relacionadas ao ramo alimentício não estarem expressamente reproduzidas em seu campo de atividades.

A circunstância merece análise, mas **não conduz automaticamente à conclusão pretendida pela Recorrente**.

Conforme demonstrado nas contrarrazões, as atividades econômicas pertinentes já integravam o cadastro municipal da empresa antes da realização do certame, apontando-se atualização ocorrida em 18/01/2026.

Além disso, a R4 não é empresa que tenha passado a atuar no ramo alimentício exclusivamente em razão da presente licitação.

Conforme elementos administrativos já conhecidos, a empresa **possui atas de registro de preços e contratos anteriormente celebrados com a Administração Municipal para fornecimento de gêneros alimentícios**, inclusive perante a própria Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de produtos alimentícios, especificamente proteínas (Ata de Registro de Preços nº 071/2025 – Pregão Eletrônico nº 90105/2025).

Esse histórico contratual anterior constitui elemento objetivo relevante para a compreensão da realidade material existente, demonstrando que a atuação da empresa no ramo de alimentos antecede o presente certame.

A própria documentação constante das contrarrazões também registra que a R4 possui histórico de fornecimentos ao Poder Público, estrutura empresarial e cadastro econômico municipal.

Assim, não se está presumindo a aptidão da empresa exclusivamente em razão de sua denominação empresarial — **R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda.** — ou de afirmação unilateral produzida após a interposição do recurso. Há elementos materiais anteriores que demonstram sua atuação efetiva no segmento objeto da contratação.

Sob essa perspectiva, a divergência identificada entre as atividades impressas no Alvará Sanitário e aquelas constantes do cadastro econômico e efetivamente desenvolvidas pela empresa apresenta natureza **predominantemente administrativa e cadastral**, não se revelando suficiente, isoladamente, para demonstrar ausência material de aptidão sanitária para o fornecimento pretendido.

Também merece consideração que o instrumento convocatório exigiu **Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária**, não estabelecendo, ao menos nos termos indicados pelas próprias partes, que todos os CNAEs ou atividades econômicas da empresa deveriam estar reproduzidos individualmente no corpo desse documento.

Não seria adequado transformar, após a abertura do certame, a exigência de apresentação de alvará sanitário válido em requisito adicional de correspondência textual e exaustiva entre todos os CNAEs constantes dos registros empresariais e todas as atividades impressas no documento sanitário, especialmente quando o conjunto dos elementos existentes demonstra atuação anterior e efetiva da empresa no ramo de alimentos.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 determina justamente que falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não devem conduzir ao seu afastamento.

Deve-se, portanto, distinguir a hipótese de **empresa materialmente desprovida de autorização ou aptidão sanitária**, daquela em que empresa comprovadamente atuante no segmento apresenta documento administrativo cuja descrição cadastral não reflete integralmente as atividades constantes dos demais registros municipais.

A pretensão recursal termina por equiparar essas duas situações.

Para justificar a medida extrema de inabilitação, seria necessária demonstração consistente de que a empresa não estava materialmente apta ou autorizada a exercer atividade relacionada ao fornecimento de alimentos. No caso concreto, entretanto, o conjunto dos elementos analisados aponta em sentido diverso.

A empresa possui licença sanitária vigente, cadastro econômico anterior ao certame relacionado às atividades pertinentes, histórico de fornecimento de alimentos à Administração Municipal e relações contratuais anteriores com a própria Secretaria requisitante.

Nesse contexto, **a inconsistência administrativa identificada no campo de atividades do documento não possui, isoladamente, força suficiente para afastar a habilitação da empresa**, sobretudo quando não demonstrada pela Recorrente a existência de ato da autoridade sanitária que tenha proibido, suspenso ou declarado irregular o exercício das atividades alimentícias pela R4.

Não se verifica, portanto, fundamento material suficiente para a inabilitação pretendida.

A Recorrente suscita ainda questão autônoma relacionada à aplicação da regra prevista no Termo de Referência para as hipóteses em que uma mesma empresa se sagre vencedora da cota principal e da correspondente cota reservada.

Especificamente quanto ao açúcar cristal de 5 kg, alega que a R4 venceu o item 2 pelo valor unitário de **R\$ 10,10** e o correspondente item 42 pelo valor de **R\$ 9,50**, devendo prevalecer o menor preço para ambas as cotas.

A própria R4, em suas contrarrazões, **não se opõe à adequação dos valores**, sustentando apenas que se trata de ajuste operacional que não interfere em sua classificação ou habilitação.

Nesse ponto, a questão não constitui fundamento para inabilitação ou desclassificação da empresa.

A adequação ao menor preço obtido entre as cotas, quando determinada pelo Termo de Referência, representa providência destinada ao cumprimento das próprias condições da contratação e, sobretudo, produz redução do valor a ser suportado pela Administração, sem alteração da marca, quantidade, objeto ou demais características da proposta.

Assim, deverá ser promovida, antes da formalização da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, **a adequação dos preços dos itens correspondentes ao menor valor obtido entre as respectivas cotas**, nos exatos termos estabelecidos pelo Termo de Referência.

A providência deverá alcançar todos os pares de itens que efetivamente se enquadrem nessa regra, e não apenas aquele expressamente mencionado no recurso, garantindo tratamento uniforme e observância integral do instrumento convocatório.

3. DA DECISÃO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pela empresa **VISÃO SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito decidir pelo seguinte:

a) quanto à empresa **RICARDO ANTÔNIO REIS FILHO LTDA, NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou a recorrida habilitada, uma vez demonstrado que o Alvará de Licença Sanitária definitivo foi emitido anteriormente à sessão pública realizada, caracterizando sua apresentação posterior mera comprovação de condição material preexistente.

b) quanto ao recurso interposto em face da empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., NEGO-LHE PROVIMENTO** quanto ao **pedido de inabilitação**, mantendo a decisão que declarou a Recorrida habilitada, porquanto o conjunto dos elementos constantes dos autos demonstra sua atuação anterior e efetiva no ramo

alimentício, não sendo a divergência cadastral apontada no Alvará Sanitário suficiente, isoladamente, para caracterizar ausência material de aptidão para o fornecimento do objeto.

Submeta-se a presente decisão à apreciação da autoridade competente, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 18 de setembro de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)